

# DISCURSO DO PRESIDENTE DO TST, MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, EM HOMENAGEM AOS 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“**A** cultura histórica”, assinalou o filósofo italiano Benedetto Croce, “tem o objetivo de manter viva a consciência que a sociedade humana tem do próprio passado, ou seja, do seu presente, ou seja, de si mesma”.

O Tribunal Superior do Trabalho rejubila-se hoje, em sessão solene, para celebrar e cultuar um fato histórico para a sociedade brasileira: há 70 anos, em 1º de maio de 1941, era instalada a Justiça do Trabalho no Brasil.

Surgia, por feliz coincidência, exatamente no cinquentenário da memorável encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, encíclica que ajudara a construir o Direito do Trabalho, o direito novo para cuja aplicação nasceu a Justiça do Trabalho. Direito novo que viera e veio, como pontua José Luciano de Castilho Pereira, “para humanizar o capitalismo selvagem da Segunda Revolução Industrial” e, portanto, que emergiu “com função civilizatória e democrática”.

Após quatro séculos de uma economia fundada no trabalho escravo, de que ainda hoje pululam resquícios aqui e acolá, a Justiça do Trabalho floresceu tendo presente o grito libertário da Declaração de Filadélfia, de 1776, em que se reafirmou esta grave advertência que nos vem do Tratado de Versalhes: a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral.

Instituída administrativamente, em 1932, inequívoco que a partir de 1941, instalada, e em pleno funcionamento, a Justiça do Trabalho deslindou-se inteiramente do Poder Executivo. Desde então, desfrutou de autonomia administrativa e jurisdicional, conquanto somente em 1946 fosse oficialmente incorporada ao Poder Judiciário nacional.

No Brasil, a Justiça do Trabalho não foi produto da necessidade imediata de controlar convulsões sociais, a exemplo do que ocorreu em outros países, como a Inglaterra e a França, na Europa, e o México no continente americano.

Embora inquietante, a situação apenas latente da questão social, resultante do nosso incipiente desenvolvimento industrial na primeira metade do século

passado, não proporcionou lutas que explicassem o nascimento da Justiça do Trabalho, mesmo porque os sindicatos de categoria profissional, quando existentes, não dispunham de vigor e combatividade suficientes para gerar uma consciência de classe entre os trabalhadores.

Por isso, a rigor, os órgãos embrionários da Justiça do Trabalho não foram propriamente fruto de uma reivindicação social: foram fruto de uma ação governamental preventiva ante o mero receio de embates mais sérios que poderiam sobrevir entre o CAPITAL E O TRABALHO.

Recorde-se que vivíamos, então, no plano político, sob a ditadura do Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas.

No campo trabalhista, um Brasil ainda rural engatinhava vagarosamente tentando alcançar a Revolução Industrial que começara na Inglaterra do Século XVIII e já chegara a todo o mundo civilizado.

Hoje, transcorridos *apenas setenta anos*, curioso e surpreendente notar que o mundo e o Brasil passaram por radicais transformações, com flagrantes impactos na órbita trabalhista.

A Revolução Industrial já é passado. Inquestionável que atualmente o mundo assiste a uma nova revolução tecnológica. Vivemos, sob o signo da quarta onda globalizante, afetados em quase todas as dimensões de nossas vidas pela revolução da informática e pelas novas tecnologias da informação.

Como é de intuitiva percepção, esta nova Era do Saber e da Informação operou e está operando profundas metamorfoses na sociedade.

Sem dúvida, o Direito do Trabalho foi um dos ramos da Ciência Jurídica mais atingidos pelos efeitos das novas tecnologias da informação no ambiente de trabalho. E, claro, por extensão, o Direito Processual do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Inúmeros officios desapareceram, outros novos surgiram. O processo em autos físicos cede passo cada vez mais ao processo eletrônico. Novos problemas emergiram no mundo do trabalho, para corroborar o acerto de uma das Leis de Murphy, segundo a qual toda solução cria mesmo novos problemas.

Vimos, pois, descortinarem-se aos nossos olhos *dois* mundos absolutamente distintos, separados por sete décadas, mas unidos pela história de uma instituição: a Justiça do Trabalho.

Desde aquele longínquo 1941 agigantou-se a sua estrutura e fortaleceu-se sobremodo o seu papel na sociedade brasileira.

Presentemente a Justiça do Trabalho é integrada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e 1.378 Varas do Trabalho, que exibem uma *formidável capilaridade*: atendem a todos os municípios brasileiros.

Compõem ainda a sua organização, desde 2005 (EC nº 45/04): a) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão competente para planejamento estratégico e supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e b) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, que promove cursos de formação inicial e de formação continuada aos magistrados do trabalho. Hoje mesmo encerramos mais um curso.

Desde 1941, já foram ajuizados mais de 67 milhões de processos na Justiça do Trabalho. Só em 2010, *recebemos e solucionamos* cerca de 2 milhões de novas ações nos três graus de jurisdição, o que denota a estupenda e inquebrantável confiança da sociedade em sua atuação.

Somente em 2010 a Justiça do Trabalho reverteu aos jurisdicionados aproximadamente R\$ 11,2 bilhões e arrecadou R\$ 3,2 bilhões aos cofres públicos, a título de imposto de renda, contribuição previdenciária, custas e multas.

Segundo a avaliação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Justiça do Trabalho é o mais rápido e eficiente ramo do Poder Judiciário nacional.

Nem poderia ser diferente. Como se trata de uma Justiça que cuida de Direitos Fundamentais do Homem, ao aplicar leis de caráter tutelar, dela se exige – como pontuava Alejandro Gallart Foch, já em 1936 – “extrema sensibilidade, enorme rapidez e absoluta gratuidade, porque sem essas condições ela se tornaria absolutamente inoperante” (*Derecho español del trabajo*. Barcelona: Colección Labor, 1936. p. 325).

Barata, acessível e humana, a Justiça do Trabalho brasileira orgulhosamente exibe um feito notável, não obstante clame por aperfeiçoamentos aqui e acolá: é o único segmento do Poder Judiciário que conseguiu levar o Direito às classes populares.

Em país heterogêneo, complexo, tenso e de elevada conflituosidade trabalhista, desempenha *papel político* transcendental na preservação da paz social. Posiciona-se como algodão entre cristais no conflito Capital-Trabalho, buscando sempre o justo equilíbrio dos interesses em confronto.

Ainda mais sobressai essa *função política* da Justiça do Trabalho quando se atenta para a circunstância de que o conflito trabalhista assume em nosso

país, não raro, feição explosiva e preocupante, requerendo imediata e eficaz intervenção estatal.

Decorridos 70 anos, afigura-se das mais felizes a opção política de criar uma jurisdição trabalhista especializada, separando-a da jurisdição comum, ante as peculiaridades do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho. A jurisdição comum, como acentuou Mario Deveali, é “demasiado formal, demasiado lenta e demasiado custosa” para dirimir também os litígios trabalhistas.

Justifica-se também a jurisdição trabalhista especializada em atenção à própria *natureza especial do conflito trabalhista*, que difere nitidamente dos conflitos de Direito privado em geral. Inegável a maior “transcendência ou repercussão que o conflito trabalhista gera no meio social”, precisamente porque *não* gira na órbita limitada do interesse apenas patrimonial, como anotava Mariano Tissembaum.

Se tal conclusão resultou imperiosa na década de 40, com muito maior razão hoje em que os conflitos individuais trabalhistas, além de vultosos, não raro, apresentam-se, com frequência, extremamente complexos, suscitando questões tormentosas e atormentadoras mesmo para o profissional especializado e de grande vivência da área.

A exuberante *performance* da Justiça do Trabalho ao longo das últimas sete décadas demonstra não apenas o acerto dessa opção política do legislador. Revela que a Justiça do Trabalho, a par de dar resposta pronta e adequada aos dissídios que lhe foram submetidos, desempenhou igualmente expressivo papel na construção dogmática do Direito do Trabalho. Mediante jurisprudência construtiva, sob múltiplos temas, antecipou-se ao legislador.

Paradoxalmente, nenhum outro ramo do Poder Judiciário nacional foi tão criticado como a Justiça do Trabalho. Desde que foi criada e implantada, sofre ataques e até propostas de extinção. Hoje mesmo, se pesquisarmos pela internet, encontraremos quem lhe faça restrições. Talvez alguém inconformado com uma decisão, ou mal informado, ou até que defenda respeitável posição doutrinária. Em geral, contudo, a crítica não deriva de seus defeitos, mas de suas qualidades, pois a eficiência e o sucesso da Justiça do Trabalho incomodam. Outras vezes, a crítica é debitável a fatores alheios à Justiça do Trabalho, como a infelicidade com que se exerceu ou não se exerceu o direito de defesa, ou a legislação eminentemente protecionista que lhe cabe aplicar.

Senhoras e senhores!

Nos últimos 70 anos, não apenas mudou radicalmente o panorama social, econômico e político: como sabemos, também muita coisa mudou no panorama legal e constitucional.

Sobreveio a Constituição Federal de 1988, em que o valor social do trabalho humano está incluído em um dos princípios fundamentais da República e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estão elencados no título que cuida dos direitos e garantias fundamentais.

Sobreveio o Código Civil de 2002 dispondo (art. 421) que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, significou o *renascimento* da Justiça do Trabalho, muito mais fortalecida: o Congresso Nacional emprestou-lhe importância e força crescentes ao aumentá-lhe substancialmente os poderes para o julgamento de dissídios individuais, a exemplo das causas sobre acidentes de trabalho.

Mais do que isso sobreveio, de uns tempos a esta parte, uma nova forma de interpretação das normas legais: o que deve haver é a interpretação da legislação ordinária segundo o comando e as luzes dos direitos fundamentais fixados pela Constituição Federal, descobrindo-lhe seus princípios normativos.

Nesse novo cenário jurídico, bem mais intrincado e desafiador, a Justiça do Trabalho é chamada a exercer a ampla diversidade de poderes que lhe são cometidos na atualidade pela Constituição Federal.

Instituição viva e vigorosa, no esplendor da maturidade de seus 70 anos, a Justiça do Trabalho não perdeu, contudo, a inquietação e o sonho por mudanças que possam aprimorá-la.

Nesta perspectiva é que, como parte das comemorações de seus 70 anos, firmamos nesta solenidade *acordo de cooperação com o Instituto Innovare*, para estimular e difundir boas práticas no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Innovare é um valiosíssimo contributo da iniciativa privada para que a Justiça assumira o seu protagonismo e faça por si mesma o que não depende de outrem para prestar um serviço público melhor e mais eficaz à cidadania.

O padre Antônio Vieira, em um de seus célebres sermões, afirmou que “Deus há de nos pedir contas de tudo que fizemos, mas muito mais estreita conta do que deixamos de fazer”.

Justamente para não incidir nesta terrível prestação de contas, a Deus e à posteridade, cabe-nos a todos, os seus principais operadores, dar tudo de si para uma melhor qualidade da Justiça.

Ao subscrever, pois, o acenado acordo de cooperação com o Instituto Innovare, juntamente com o eminente Ministro Márcio Thomaz Bastos, animamos o propósito, em primeiro lugar, de disseminar e multiplicar as boas práticas já identificadas e premiadas. Em segundo lugar, de estimular a criatividade e a inventividade dos magistrados do trabalho e servidores da Justiça do Trabalho, que, com engenho e arte, poderão conceber novas e boas práticas destinadas ao aperfeiçoamento e à modernização da Instituição.

Recorde-se que o sistema Bacen Jud, de bloqueio de numerário disponível do devedor em instituição financeira, antes de haver sido previsto em lei, foi fruto de uma boa prática, senão gestada, ao menos amadurecida e consagrada pelos juízes do trabalho. Até hoje são os magistrados do trabalho os que mais utilizam as ferramentas eletrônicas de identificação e de bloqueio de bens de devedor.

Buscamos, portanto, ideias e soluções simples desse jaez que, sem alarde, sem a necessidade de mudanças legislativas ou de grandes investimentos, deem maior eficiência e de algum modo melhorem a Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o tema da premiação de 2011, “Justiça e Inclusão Social”, está no DNA da Justiça do Trabalho.

Cônsua de sua responsabilidade social, a Justiça do Trabalho igualmente tem a honra e o regozijo de assinar, sob o marco histórico dos seus 70 anos, Protocolo de Cooperação Técnica com os Ministérios do Trabalho e Emprego, Saúde, Previdência Social e Advocacia-Geral da União, tendo por objeto o lançamento hoje de um *Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho*.

Acompanhamos com enorme apreensão o *notório recrudescimento observado*, de uns tempos a esta parte, nos índices estatísticos oficiais sobre acidentes de trabalho no Brasil.

É certo que o número de acidentes de trabalho no Brasil já foi bem maior. Em 1975, foram 1.916.187, para uma População Economicamente Ativa bem menor. O índice caiu progressivamente a seguir, até 2001, quando foram registrados 340.251 acidentes de trabalho. Após 2001, todavia, o número voltou a aumentar, até atingir 723.542 casos oficiais registrados em 2009. Percebe-se, por conseguinte, que mais que *duplicou* o número de acidentes de trabalho no Brasil se confrontarmos os números de 2001 e 2009. Ainda segundo dados

oficiais de 2009, dos 723.542 registrados naquele ano resultaram 2.496 mortes, ou seja, praticamente *sete mortes por dia*.

É importante ter presente, no entanto, que esses dados estatísticos, além de desatualizados, *não* retratam a plena dimensão do fenômeno no Brasil. Por quê? Porque dizem respeito somente a acidentes de trabalho em que sejam vítimas trabalhadores segurados da Previdência Social. Não incluem, pois, os milhões de trabalhadores informais, os casos frequentes de subnotificações e os acidentes no funcionalismo público.

Enfim, os acidentes de trabalho representam um verdadeiro flagelo social e há projeção de um agravamento do quadro em face das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Sucede que os acidentes de trabalho, além dos perversos e dolorosos impactos imediatos na família, na sociedade, na Previdência Social, nas empresas e na economia, acarretam anualmente milhares de novos processos afetos à competência material da Justiça do Trabalho, em que se pede indenização por dano moral ou por dano material.

Ora, sabemos que, em geral, os acidentes do trabalho não acontecem: são causados, culposa ou dolosamente. Por isso, são evitáveis.

O Protocolo de Cooperação Técnica que vem de ser firmado neste ato, *aberto* a outras parcerias possíveis na sociedade civil, objetiva uma conjugação de esforços, com vistas à implementação e ao fortalecimento de uma política pública nacional permanente, voltada à prevenção de acidentes de trabalho no Brasil. Entidades sindicais patronais e profissionais, associações, institutos de pesquisa, academias, entre outros, também são convidados a cooperar.

Precisamos sensibilizar a sociedade e buscar o engajamento de *todos* os segmentos envolvidos.

No que tange especificamente à Justiça do Trabalho, vamos desenvolver de imediato uma campanha institucional de rádio, TV, mídia impressa e internet em duas etapas. A primeira alertará para a gravidade de que se reveste a questão e a segunda será pedagógica (educacional), transmitindo informações sobre segurança laboral aos empresários e trabalhadores.

Pretendemos o envolvimento e a mobilização de todos os TRTs e dos juizes do trabalho de 1º grau, estimulando-os ao voluntariado na realização de palestras, cursos e outras ações educativas no âmbito das empresas. Para tanto, desde já, encareço a inestimável colaboração de todos os magistrados do trabalho brasileiros.

Pretendemos, ainda, estimular a realização de pesquisas sobre acidentes de trabalho, mediante a aproximação com a academia e institutos de pesquisa. Precisamos aprofundar estudos científicos para saber controlar os riscos, identificar os perigos, decidir quem deve ser alertado e como, entre tantos outros aspectos.

Eis aí algumas das medidas concretas, dentre outras, com que, de sua parte, o TST e a Justiça do Trabalho buscarão operacionalizar o cumprimento das metas do Programa e do Protocolo.

Como se vê, a Justiça do Trabalho ambiciona sair do imobilismo. Em postura pró-ativa inédita no Poder Judiciário nacional, quer abandonar a sua tradicional e passiva atuação somente *pós-conflito* para se empenhar igualmente, e de forma profunda e intensiva, na prevenção de novos litígios. Um acidente a menos é um processo trabalhista a menos.

A celebração desta ocasião, contudo, enseja outras reflexões. Como toda obra humana, a Justiça do Trabalho exige aprimoramentos. A CLT, seu principal “instrumento de trabalho”, também completará 70 anos em breve. Outrora modelo de simplicidade eficiente e inspiração dos reformistas do processo civil, as regras processuais trabalhistas já não respondem com a mesma velocidade às demandas da atualidade, notadamente na chamada fase de execução ou de cumprimento. O resultado é o triste fenômeno de milhões de execuções infrutíferas: de cada 100 processos trabalhistas definitivamente decididos, somente 31 são efetivamente cumpridos pelos devedores. Cerca de 2,5 milhões de trabalhadores aguardam o recebimento do crédito alimentar reconhecido e indubitável.

Esse quadro impõe um emergencial aperfeiçoamento normativo. Sem prejuízo de importantes projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, como o que exige certidão negativa de débito trabalhista para participar de licitação, o Tribunal Superior do Trabalho encaminhará, muito em breve, específico projeto de lei destinado a atualizar e tornar mais eficazes as normas que regem a execução trabalhista.

Finalmente, alegra-me anunciar que iniciamos ontem o desenvolvimento concreto do processo eletrônico nacional e unificado, fase de conhecimento, mediante adaptação às normas procedimentais trabalhistas do sistema PJe, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse rumo, com a cooperação dos Tribunais Regionais do Trabalho, desencadeamos um verdadeiro mutirão de cerca de 30 servidores, analistas de sistema especializados, sem prejuízo de terceirização parcial.

## 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É a velha Justiça do Trabalho que se inova e se renova, inspirada na experiência e no aprendizado do passado, com os pés firmes no presente e os olhos voltados ao futuro, firme na sua missão de realizar justiça no âmbito das relações de trabalho e contribuir para o fortalecimento da cidadania.

Senhoras e senhores!

Seria faltar com um imperativo de justiça encerrar este pronunciamento sem uma palavra de gratidão e de reconhecimento, em meu nome e em nome do povo brasileiro, a todos os servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim aos ministros desta Casa, de ontem e de hoje, que ajudaram e ajudam a construir esta bela catedral de Justiça Social da cidadania brasileira chamada Justiça do Trabalho. A todos, uma cordial saudação e o penhor da nossa mais profunda gratidão!

Somos a Justiça da esperança e dos sonhos.

Parafraseando Fernando Pessoa, temos em nós todos os sonhos do mundo!

Muito obrigado.